EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 8ª SUBSECÇÃO DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO

"O termômetro que mede a democracia numa sociedade, é o mesmo que mede a participação dos cidadãos(ãs) na comunicação: sem que haja possibilidade de todos dizerem sua palavra, expressarem seu pensamento, manifestarem sua opinião, não é possível uma verdadeira democracia, e corremos o risco de viver uma sociedade totalitária, fascista, onde apenas alguns têm voz e vez"

(Pedrinho Guareschi).

Ação Cautelar Inominada nº 0000352-25.2012.403.6108
Requerente: Ass. De Ação e Participação Comunitária do Parque Jaraguá

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802 – CEP: 01050-020 – Centro – São Paulo – SP, vem por seu advogado e bastante procurador, apresentar o presente **PARECER,** em favor da requerente.

1. INTRODUÇÃO

Síntese do caso

A presente Ação Cautelar Inominada foi proposta por Associação de Ação e Participação Comunitária do Parque Jaraguá em face da União e ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para que fosse determinado prazo para o Ministério das Comunicações deliberar sobre o pedido de concessão de outorga para funcionamento da rádio comunitária e para que a ANATEL se abstivesse de fechar a rádio.

O pleito por via judicial se fez necessário à rádio ante a excessiva demora do Poder Público em analisar o pedido de concessão, protocolizado junto ao Ministério das Comunicações em maio de 2004 – há mais de 8 anos.

Devido a esta excessiva demora a rádio comunitária, fundada com o intuito de atender os moradores do bairro do Parque Jaraguá e bairros adjacentes – região mais pobre de Bauru e que carece de infraestrutura e assistência aos seus moradores –, vem funcionando sem documentação, apesar de seus esforços para regularizar sua situação perante o Ministério das Comunicações.

Tal situação tem gerado ao longo dos anos uma série de problemas à rádio e ao seu responsável, incluindo o fechamento da rádio, apreensão de equipamentos pelo Poder Público e processos e condenações criminais.

Tendo esta situação em vista, e considerando que o objetivo da Artigo 19 é defender e promover a liberdade de expressão e o acesso à informação, apresentamos o presente **PARECER** onde iremos demonstrar que a demora por parte do Poder Público em analisar os processos de autorização de funcionamento das rádios comunitárias constitui uma grave violação à liberdade de expressão, isto porque, de acordo com os padrões internacionais de liberdade de expressão:

a) a liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais para o sistema democrático;

b) o sistema de radiodifusão constitui um meio legítimo e importantíssimo para efetivar o direito à liberdade de expressão

c) a rádio comunitária é uma forma de efetivar a função social da liberdade de expressão, com base na pluralidade, diversidade e acesso às ondas de frequência eletromagnéticas em iguais condições;

d) a demora excessiva pelo Poder Público em avaliar o pedido de concessão de outorga para funcionamento da rádio comunitária é uma forma de restrição ilegítima à liberdade de expressão;

e) esta demora tem como consequência a criminalização do funcionamento da rádio comunitária, gerando penas desproporcionais e nocivas a liberdade de expressão.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

O estabelecimento de sistemas democráticos em nossas sociedades contemporâneas veio acompanhado de uma série de padrões e dispositivos internacionais que expressam a importância de garantir a liberdade de expressão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos[1], em seu artigo 19, determina que a liberdade de expressão é um direito humano universal e que *toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras*.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), um tratado das Nações Unidas ratificado por diversos países, estabelece que:

> ARTIGO 19
>
> 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

1 Resolução da Assembleia Geral da ONU 217A(III), adotada em 10 de Dezembro de 1948

> 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.
>
> A Convenção Europeia dos Direitos dos Homens, no artigo 10 garante que:
>
> 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteira. (...)

A Convenção Americana, a qual foi ratificada pelo Brasil em setembro de 1992, em seu artigo 13 também consagra o livre fluxo de ideias:

> 13.1 Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

A partir disso, verificamos cinco elementos basilares na definição internacional de liberdade de expressão:

- pertence a todos sem distinção;
- incluí o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias;
- abarca informações e ideias de toda e qualquer natureza;
- está garantida sem limitações de fronteiras;
- pode ser exercida em qualquer meio de comunicação.

3. RÁDIO COMUNITÁRIA COMO MEIO DE EXPRESSÃO

Observa-se que, ao disporem sobre liberdade de expressão, os dispositivos acima realçam que esse direito se efetivará por qualquer meio. Isso porque ao se pensar na evolução da comunicação, claro está que as ideias não são manifestadas somente pelo discurso presencial ou escrito.

Amparados por inúmeros avanços tecnológicos, os indivíduos da nossa sociedade desejam e necessitam se expressar através dos diversos meios existentes. E conhecendo este fato, os organismos internacionais afirmam que a liberdade de expressão não compreende somente a possibilidade de escrever e falar, pois abrange ainda o direito de utilizar qualquer meio de expressão para manifestar-se.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos vem asseverando em diversas ocasiões que a liberdade de expressão *não se esgota no reconhecimento teórico do direito de falar ou escrever, visto que compreende, igualmente, o direito de utilizar qualquer meio apropriado para difundir informação e garantir que esta chegará ao maior número de destinatários*[2].

Assim sendo, não se pode negar que a radiodifusão é um importante meio de manifestação de ideias. Através da televisão e do rádio, inúmeros indivíduos recebem informações de toda natureza.

Seguindo este entendimento, a Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da Comissão dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos em conjunto com o Relator Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Opinião e de Expressão e a Representação sobre Liberdade de Expressão dos Meios de Comunicação da OSCE destacaram *que a radiodifusão segue sendo a fonte de informação mais importante para a maioria dos povos do mundo*[3].

[2] Corte I.D.H., A Colegiación Obligatoria de Periodistas, Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Serie A No. 5, pár. 31.

[3] Disponível em http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=48&lID=2

A partir do sistema de radiodifusão, o indivíduo poderá divulgar suas ideias para um grande número de pessoas, fazendo com que, consequentemente, um grande número de pessoas tenha acesso a diversas informações. Por esta razão, é extremamente importante que os meios de comunicação sejam livres, independentes e plurais para que a sociedade possa ter acesso à opiniões e informações de todas e quaisquer natureza.

3.1. Princípios de Radiodifusão

A Corte Interamericana tem sido enfático em afirmar que a liberdade e a diversidade devem ser os princípios orientadores para a regulamentação da radiodifusão, e ressaltam que as atividades dos meios de comunicação devem ser guiadas e protegidas pelas normas do direito de liberdade de expressão.[4]

A AMARC ALC – Associação Mundial de Rádios Comunitárias – América Latina e Caribe, por sua vez, sobre a radiodifusão e comunicação audiovisual expressou que *"a promoção da diversidade e da pluralidade deve ser o objetivo primordial da regulamentação da radio difusão e demais serviços de comunicação audiovisual"*[5]

Isto porque o pluralismo e a diversidade são aspectos fundamentais para a efetivação da liberdade de expressão, compreendendo não somente o direito de quem produz e emite informações e ideias, mas também o direito de quem procura e recebe estas informações e ideias.

Para que isto seja garantido, é necessário que, por um lado sejam impostas restrições a interferências arbitrárias do Estado, evitando que os indivíduos sejam impedidos de receber informações que outros desejam compartilhar, e por outro seja imposta uma obrigação positiva ao Estado de tomar medidas para promover um ambiente em que a diversidade de informações e ideias esteja acessível ao público.[6]

[4] *Estándares de libertad de expresión para uma radiodifusión libre e incluyente*, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos.

[5] AMARC ALC, *Princípios para garantir a diversidade e a pluralidade na radiodifusão e nos serviços de comunicação audiovisual*, Programa de Legislação e direito à comunicação, 2010.

[6] *Acesso às Ondas – Princíios sobre Liberdade de Expressão e Regulamentação da Radiodifusão*, princípios elaborados por Toby Mendel, Chefe do Programa Jurídico da ARTIGO 19, produto de um extenso processo de estudo, análise e consultas realizado com organizações parceiras em muitos e variados países.

A diversidade implica igualdade de gênero na radiodifusão e igualdade de oportunidades para o acesso de todos os segmentos da sociedade às ondas de radiodifusão[7], diversidade que deve ser entendida no seu complexo como diversidade de meios de comunicação (tipos de meios), de fontes (propriedade dos meios) e de conteúdo (produto dos meios)[8].

Assim sendo, devem ser dadas oportunidades e condições para que os diferentes tipos de meios de comunicação – comerciais, públicos e comunitários – possam ter garantia à um acesso equitativo a todas as plataformas de transmissão disponíveis, podendo inclusive haver medidas de reserva de frequências adequadas para diferentes tipos de meios[9].

3.2. Importância das rádios comunitárias

Em relatório intitulado "Querem calar a voz do povo II" elaborado por diversas associações, sindicatos e entidades ligados à radiocomunicação foi exposto que "*as rádios comunitárias têm como princípio exercer a comunicação livre, verdadeiramente democrática, através de uma partilha cultural de saberes, políticas e artes, sem a mediação de chefes ou doutrinas políticas ou religiosas específicas. Seus programadores diversificam a maneira de realizar suas experiências, assumem a responsabilidade por suas escolhas e amadurecem enquanto participantes ativos dentro da sociedade.*"[10]

[7] Relator Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Opinião e Expressão (ONU), Representante da Organização de Segurança e Cooperação na Europa para a Liberdade dos Meios de Comunicação (OSCE) e Relator Especial para a Liberdade de Expressão (OEA); "Mecanismos internacionais para a Promoção da Liberdade de Expressão – Declaração Conjunta de Desafios à Liberdade de Expressão no Novo Século", 19 e 20 de novembro de 2001. Disponível em WWW.cidh.org/Relatoria

[8] Declaração Conjunta sobre Diversidade na Radiodifusão – "Mecanismos Internacionis para a Promoção da Liverdade de Expressão", declaração fruto das sessões realizadas em Amsterdã, nos dias 7 e 8 de dezembro de 2007, onde se reuniram o Relator Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Opinião e Expressão (ONU), o Representante da Organização de Segurança e Cooperação na Europa para a Liberdade dos Meios de Comunicação (OSCE), a Relatora Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação (CADHP) e o Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos (OEA), sob os auspícios da *ARTIGO 19* e a organização *Campanha Global para a Livre Expressão (Global Campaign for Free Expression)* e assistidos pelo *Instituto para o Direito da Informação (Institute for Information Law – IviR)*, Universidade de Amsterdã.

[9] Relator Especial de Nações Unidas para a Liberdade de Opinião e Expressão (ONU), Representante da Organização de Segurança e Cooperação em Europa para a Liberdade dos Meios de Comunicação (OSCE), Relatora Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos sobre Liberdade de Expressão e Acesso a Informação (CADHP) e Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos (OEA), "Declaração Conjunta", dezembro de 2007

[10] *Querem calar a voz do povo II* - A *violência contra as rádios comunitárias no Brasil*, Janeiro 2005,

A AMARC ALC por sua vez, entende que as rádios comunitárias são atores privados que possuem uma finalidade social e cuja característica fundamental é a participação da comunidade tanto na propriedade do meio como na programação, administração, operação, financiamento e avaliação.[11]

Ainda, o Ministério Público Federal, em relatório elaborado pela procuradora Luciana de Souza Ramos[12] sobre as rádio comunitária destacou que para M. Lewis e Jerry Booth os principais objetivos das rádioscomunitárias são:

> a) servir à comunidade geográfica ou comunidade de interesses;
> b) facilitar o progresso, o bem-estar e desfrute dos ouvintes, atendendo as demandas por informação, comunicação e cultura, fomentar sua participação nesses processos, proporcionando-lhes acesso à formação, facilidade de produção e transmissão, estimular a inovação em programação e tecnologia, além de tratar especialmente dos segmentos sociais e menos representados atualmente nas demais emissoras;
> c) ações positivas para assegurar políticas de administração, programação e emprego que fomentem atitudes e representações que não sejam sexistas ou racistas;
> d) refletir a pluralidade e diversidade de opiniões de audiência e da comunidade e proporcionar o direito de resposta a qualquer pessoa ou instituição submetidas a falsa representação;

Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária (Abraço), Fed. das Ass. das Rádios Comunitárias do Rio de Janeiro (Farc), Conselho Regional de Radiodifusão Comunitária – Conrad, TV Comunitária do DF, Assosiação Mundial das Rádios Comunitárias (Amarc), Associação Brasileira dos Canais Comunitários (Abccom), Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal, Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio Grande do Sul, Inst. de Estudos e Proj. em Com. e Cultura – Indecs, Central de Mídia Independente – CMI – Distrito Federal, Associação Americana de Juristas, Acesso à Cidadania em Direitos Humanos, Movimento ATACC – Porto Alegre. Documento disponível em: http://www.cefuria.org.br/doc/dossieradcom.pdf

[11] Ibid. nota 5

[12] Ministério Público Federal: entre a defesa do direito à comunicação e a criminalização das rádios comunitárias, Brasília-DF, 2008, Luciana de Souza Ramos. Documento disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/comunicacao/radios-comunitarias/RelatoriofinalrdiosO50808_lucianaramos.pdf

e) extrair sua programação de fontes regionais ou locais mais do que nacionais.

A procuradora ressaltou que "*as radcom, em muitos lugares do Brasil, são o único meio de comunicação, de diálogo, de exercício da cidadania que a população pode ter. Atuam promovendo a cultura local, desenvolvendo a economia da região, fazem as vezes do poder público, anunciando e promovendo campanhas de saúde, de assistência social, de formação política.*"[13]

Devido à sua relevância social e sua atuação comumente voltada às necessidades dos setores mais pobres de suas regiões, as rádios comunitárias deveriam receber um tratamento igualitário em relação aos outros meios de radiodifusão, e até mesmo ter facilitação para o seu funcionamento, devido ao seu caráter não lucrativo. Entretanto, não é o que acontece na prática e o funcionamento das rádios comunitárias é dificultado pelo Poder Público.

3.3. Princípios da Radio Comunitária

Em 2007, as Relatorias dos orgãos internacionais afirmaram que "*a radiodifusão comunitária deve estar expressamente reconhecida na lei com uma forma diferenciada de meios de comunicação, deve beneficiar-se de procedimentos equitativos e simples para a obtenção de licenças, não deve ter que cumprir com requisistos tecnológicos ou de outra índole severos para a obtenção de licenças, deve beneficiar-se de tarifas de concessionária de licença e deve ter acesso a publicidade*"[14]

Entretanto não é o cenário que temos para a radiodifusão comunitária no Brasil. Ao contrário, o Poder Público tem dificultado o funcionamento e a concessão de outorgas para as rádio comunitárias, seja por meio de repressão, seja pela demora injustificada nos processos de concessão e de licenciamento para funcionamento destas rádios.

No tocante à demora injustificada por parte do Poder Público em conceder a outorga para funcionamento das rádios comunitárias, esta demora constitui um meio indireto de restrição à

[13] Ibid. nota 12

[14] Ibid. nota 5

liberdade de expressão, o que é expressamente vedado pelo artigo 13.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário:

> "*13.3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões*."

A despeito disto, é esta a situação que a rádio comunitária fundada pela Associação requerente vive há mais de 8 anos, o que representa, juntamente com toda a repressão que a rádio vem sofrendo ao longo destes anos, flagrante restrição a liberdade de expressão da rádio e dos moradores do bairro do Parque Jaraguá e bairros adjacentes.

Tal situação é a realidade de milhares de rádios comunitárias em todo o País, que tem visto seu direito à liberdade de expressão ser minado ante a demora injustificada do Poder Público em analisar seu pedido para funcionamento.

Segundo dados do Ministério Público Federal em 2008 estimava-se que existiam no país cerca de 18 mil rádios comunitárias não-legalizadas em fucionamento, cerca de 10 mil processos arquivados e mais 4 mil pedidos de outorga pendentes no Ministério das Comunicações.

Para o Ministério Público Federal esses números demonstram a pressão que é exercida por aqueles que controlam a radiodifusão comercial sobre os poderes concessionários para impedir a regularização das rádios comunitárias, já que estas seram concorrentes diretas das rádios comerciais nos municípios. A ANATEL e a Polícia Federal por sua vez corroboram com essa pressão, exercendo um controle rigoroso sobre estas rádios, fechando-as e prendendo seus dirigentes.

O MPF ainda apontou em seu relatório que o Procurador da República Sérgio Suiama na Ação Civil Pública impetrada em 2007 chamou atenção *"para o direito à comunicação, bem como para a negligência intencional do Estado em não concretizar este direito, o qual se omite na sua função administrativa, mas protagoniza ações penais de contenção das rádios. Ele diz: 'A ineficiência do serviço de outorga contrasta de maneira surpreendente com o vigor com que é feita a repressão às rádios não autorizadas'".*

Dados levantados pelo Procurador mostram ainda que o número de outorgas é inferior ao de fechamento das rádios[15]:

Ano	Outorga	Rádios Fechadas
1998	37	223
1999	215	206
2000	35	332
2001	22	186
2002	--	462
2003	33	407
2004	08	291
2005	02	359
Total	**352**	**2.466**

O Procurador ainda ressalta que o sistema para concessão de outorga atual faz exigências documentais excessivas e dificulta a avaliação da natureza comunitária da entidade.

Além de todos os problemas citados, as rádios comunitárias ainda sofrem sérias dificuldades para se manter, visto que não podem veicular publicidade, apenas apoio cultural. É o que mostra a reportagem de Hugo Fantom[16]. Segundo o entrevistado Jerry de Oliveira, coordenador executivo da Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária – São Paulo (Abraço/SP), esta dificuldade é agravada pela a portaria 462/2011 do Ministério das Comunicações, que define conceitualmente o que é propaganda, publicidade e apoio cultural.

A norma proíbe anúncios de produtos, bens, serviços, promoções, preços, ofertas, condições de pagamento, ou quaisquer outras vantagens que promovam o anunciante e ainda restringe os anunciantes àqueles situados em um raio de um quilômetro da antena da emissora, que está sujeita a multa em caso de descumprimento. De outro lado as TVs e rádios comerciais podem veicular qualquer coisa, segundo Jerry Oliveira. Para ele isto evidencia o caráter repressor.

[15] Ibid. nota 12

[16] "*Rádios comunitárias sofrem perseguição do Ministério das Comunicações pelos apoios culturais",* por Hugo Fantom.

Além disso, Jerry Oliveira ainda aponta que existe uma desproporção enorme entre os valores das multas aplicadas às rádios comunitárias e TVs e rádios comerciais. O valor médio das multas aplicadas às televisões comerciais, segundo dados do Ministério das Comunicações, é de R$ 9mil, enquanto que para as rádios comunitárias é de R$ 1,6mil. "*Mas um contrato de apoio cultural com uma rádio comunitária é de R$ 50, já com uma emissora de TV é de R$ 2 milhões. A desproporção é enorme, o pagamento da multa pela comercial é simbólico. Com a rádio tem outro peso*", ressalta Oliveira.

Esta situação pode ser comprovada através do quadro de multas publicado no site do Ministério das Comunicações, em que o valor total de multas aplicadas às TVs comerciais é muito inferior aos números em relação às rádios comunitárias, a despeito de sua arrecadação ser infinitamente superior[17]:

Serviço	Total de entidades sancionadas	% em relação ao total de outorgas	Valor total das multas
TV	3	0,96%	R$ 26.878,70
TV educativa	5	2,46%	R$ 11.483,44
RTV	11	0,10%	R$ 24.182,84
Rádio OM	30	1,68%	R$ 99.466,86
Rádio OC	0	0,00%	R$ 0,00
Rádio OT	1	1,35%	R$ 0,00
Rádio FM	37	1,39%	R$ 243.196,27
Rádio FM educativa	5	0,00%	R$ 4.103,37
Rádio comunitária	87	0,29%	R$ 139.139,35
Total	179	—	R$ 548.450,83

Sanção: Multa

[17] Dados disponíveis em: http://www.mc.gov.br/component/content/article/319-temas/radiodifusao/fortalecimento-da-acao-fiscalizatoria/25169-resumo-das-sancoes-aplicadas-em-decorrencia-de-processos-de-apuracao-de-infracao-pais

Isto demonstra o flagrante tratamento discriminatório que é dado às rádios comunitárias em relação às rádios e televisões comerciais e que acaba por facilitar e impulsionar a concentração dos veículos de informação nas mãos de poucos.

Ademais, o processo dificultoso e demorado para a concessão de outorga tem como consequência a criminalização do funcionamento da rádio comunitária, que para exercer sua liberdade de expressão tem como única opção funcionar irregularmente, enquanto aguarda a tramitação do pedido perante o Poder Público.

No que tange à repressão, utiliza-se o artigo 70 do Código de Telecomunicações se para punir criminalmente os radiodifusores comunitários, artigo este introduzido pelo Decreto-Lei 236, editado em 1967, auge da Ditadura Militar.[18] O referido artigo assim dispõe:

> Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do dispositivo nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente precedida a busca e apreensão da estação ou aparelho legal.

Este dispositivo criminal, criado para impedir a manifestação de adversários políticos do regime é aplicado ainda nos dias atuais sob o mesmo paradigma da intolerância e do não reconhecimento do direito à comunicação do regime de exceção.[19]

O Ministério Público Federal, em seu relatório, ressalta que "*com a progressiva concentração nas mãos de uma elite, a radiotelecomunicação transformou-se em veículo inigualável de divulgação e de controle político. As rádios comunitárias passam a ser tratadas como caso de polícia, pois se contrapõem a este controle. A Polícia Federal passa a reprimi-las, com a busca e apreensão dos equipamentos e mesmo o fechamento das rádios, além da instauração de inquéritos.*"

[18] Ibid. nota 12

[19] Ibid. nota 12

Estas sanções criminais aplicadas aos radiodifusores são totalmente desproporcionais e nocivas à liberdade de expressão.

5. CONCLUSÃO

Todo este cenário desfavorável ao desenvolvimento das rádios comunitárias no Brasil é fruto de um histórico de monopolização dos grandes meios de comunicação desde o seu surgimento no País, corroborado por uma política extremamente repressiva, por um lado, e omissa, por outro, por parte do Poder Público frente a todas as dificuldades que as rádio comunitárias enfrentam.

É exatamente o que ocorre com a rádio comunitária criada pela Associação de Ação e Participação Comunitária do Parque Jaraguá, aqui requerente. São mais de 8 anos de espera por um aval do Ministério das Comunicações para o funcionamento regular da rádio, o que demonstra o total descaso por parte do Poder Público.

Neste período, a rádio e seu dirigente vêm sofrendo diversas sanções, tanto cíveis quanto criminais, tendo passado por vários fechamentos, apreensão de equipamentos e ações e condenações em âmbito criminal.

Frise-se, que o objetivo da rádio não é funcionar ao arrepio da lei, de forma "clandestina". A rádio tem como única e exclusiva finalidade, oferecer suporte e dar voz aos moradores do bairro do Parque do Jaraguá e bairros adjacentes, prestando inclusive serviços de grande utilidade pública.

Não obstante, a omissão do Poder Público em avaliar o pedido para funcionamento da rádio não deixa alternativa senão o funcionamento irregular, para que a rádio possa desempenhar seu importante papel social junto à comunidade que atua.

Tanto não almeja a rádio funcionar de forma irregular, que vem durante anos a fio pressionando como pode o Ministério das Comunicações para obter sua outorga. Entretanto, anos de omissão culminaram na presente ação, que é um grito de desespero de quem já quase não tem esperanças de ver seu direito e o direito de sua comunidade à liberdade de expressão ser resguardado por vias não judiciais.

Por este motivo, é que a ARTIGO 19, entidade cujo objetivo principal é a garantia da liberdade de expressão e acesso à informação, apresenta este **PARECER**, e conclui por pedir, com o máximo respeito, a este digníssimo Juízo, que julgue pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela requerente na inicial para que seja concedida a liminar *"inaudita altera parte"*, para que a ANATEL, abstenha-se de fechar a rádio comunitária, e que seja estipulado e cumprido prazo não superior a 30 dias para o Ministério das Comunicações, deliberar sobre a solicitação feita pela requerente.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

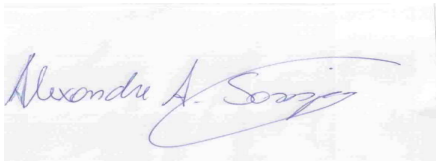

Alexandre Sampaio
OAB/SP nº 297.04

Camila Marques
OAB/SP nº325.988

Pedro Eurico de Souza Cruz Teixeira
Estagiário de Direito